

**EMENDAS MODIFICATIVAS DOS LIMITES DE VALORES ESTABELECIDOS NO
PROTOCOLO DE 1992 À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE
CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO, 1969**

O COMITÊ JURÍDICO, em sua octogésima-segunda sessão:

RECORDANDO o Artigo 33(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional (“Convenção da IMO”), relativo às atribuições do Comitê,

CIENTE do Artigo 36 da Convenção da IMO, relativo às regras que regem os procedimentos a serem seguidos ao exercer as atribuições que lhe foram conferidas por qualquer convenção ou instrumento internacional, ou com base neles,

RECORDANDO, AINDA, o Artigo 15 do Protocolo de 1992 à Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969 (“Protocolo CLC de 1992”), relativo aos procedimentos para emendar os limites de valores estabelecidos no Artigo 6(1) do Protocolo CLC de 1992,

TENDO CONSIDERADO as emendas aos limites de valores, propostas e disseminadas de acordo com o disposto no Artigo 15(1) e (2) do Protocolo CLC de 1992,

1. **ADOA**, de acordo com o Artigo 15(4) do Protocolo CLC de 1992, emendas aos limites de valores estabelecidos no Artigo 6(1) do Protocolo CLC de 1992, como apresentadas no Anexo desta resolução;
2. **DETERMINA**, de acordo com o Artigo 15(7) do Protocolo CLC de 1992, que essas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Maio de 2002, a menos que, antes daquela data, pelo menos um quarto dos Estados que eram Estados Contratantes na data da adoção dessas emendas (em 18 de Outubro de 2000), tenham comunicado à Organização que não aceitam essas emendas;
3. **DETERMINA, AINDA**, que, de acordo com o Artigo 15(8) do Protocolo CLC de 1992, essas emendas, consideradas como tendo sido aceitas de acordo com o parágrafo 2 acima, deverão entrar em vigor em 1º de novembro de 2003;
4. **SOLICITA** ao Secretário-Geral, de acordo com os Artigos 15(7) e 17(2) (v) do Protocolo CLC de 1992, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e das emendas contidas no seu anexo a todos os Estados que tiverem assinado ou aderido ao Protocolo CLC de 1992; e
5. **SOLICITA, AINDA**, ao Secretário-Geral que transmita cópias da presente resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não tenham assinado ou aderido ao Protocolo CLC de 1992.

